SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017773-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações

Embargante: Joana D'arc Santa Holitis de Castro Melo - Epp

Embargado: Liliane A Carneiro Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Joana D'arc Santa Holitis de Castro Melo - Epp opôs os presentes embargos à execução que lhe promove a embargada Liliane A. Carneiro ME, requerendo: a) seja reconhecida a inexigibilidade e falta de liquidez do título executivo extrajudicial que embasa a execução; b) subsidiariamente, que sejam declaradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais, excluindo-se do débito os valores de R\$ 2.664,00 e de R\$ 1.332,00, referentes às multas contratuais, bem como o valor de R\$ 100,92, por falta de previsão contratual e, ainda, o valor de R\$ 725,03, a título de juros de mora inseridos indevidamente de março de 2015 a outubro de 2015; c) subsidiariamente, em não sendo declaradas nulas as referidas cláusulas, que tenham elas os seus valores mitigados segundo os parâmetros exarados na inicial.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 32).

A ré, em impugnação de folhas 37/41, requer a rejeição dos embargos, alegando: a) que os embargos são meramente protelatórios; b) que a embargante foi notificada extrajudicialmente sobre a rescisão contratual caso não regularizasse as pendências financeiras no prazo de 30 dias, contador a partir do recebimento da notificação que ocorreu em 19/06/2005, não apresentando nenhuma justificativa plausível; c) que a cláusula nona do contrato prevê que cabe à parte prejudicada multa contratual de 10% do valor do contrato; d) que desde fevereiro a embargante vem atrasando os pagamentos; e) que desde 23 de janeiro de 2015 houve alteração da *Fanpage* do Facebook, tendo em vista que numa reunião em que estava presente o funcionário da embargante que a representava,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

houve autorização da migração do perfil em *Fanpage*, em razão de exigências do Facebook; f) que o valor de R\$ 100,92 refere-se a serviços extras de inserções no Facebook, repassando à autora somente o custo dos serviços sem qualquer lucro por parte da embargada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 73/74.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

As partes celebraram em 04/08/2014 um contrato de prestação de serviços tendo por objeto o desenvolvimento de *e-mail* MKT, *site*, Facebook; geração de conteúdo e publicidade do Google. O contrato tinha vigência de 12 meses e pelo preço total de R\$ 13.320,00, a ser pago em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.110,00 (**confira folhas 19/23**).

A embargante alega que a embargada, unilateralmente e sem qualquer comunicação prévia e autorização, descumpriu cláusula contratual ao alterar, na 2ª quinzena de junho de 2015, a *fanpage* do Facebook da embargante, trazendo-lhe irreparáveis prejuízos, pois havia uma considerável venda de seus produtos mediante esse meio eletrônico de propaganda. Também alega a ocorrência de vícios e falhas nos serviços contratados, razão pela qual deixou de adimplir os pagamentos.

Entretanto, a notificação extrajudicial encaminhada pela embargada à embargante, colacionada às folhas 48/50, denuncia o descumprimento da cláusula nona do contrato em razão do inadimplemento dos serviços prestados em janeiro/2015, maio/2015 e junho/2015, sendo o AR recepcionado pela embargante em 19/06/2015 (**confira folhas 47**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, a alegação da embargante de que a alteração da *fanpage* na 2º quinzena de junho causou-lhe prejuízos não comporta acolhimento, pois já se encontrava em mora pelo inadimplemento da cláusula quarta que estipula as datas de vencimento das parcelas (**confira folhas 21**).

Ademais, a embargante não demonstrou especificamente os prejuízos que teria sofrido, alegando-os de forma genérica, não instruindo a inicial destes embargos com quaisquer documentos que comprovem a redução no volume de vendas ou tampouco qualquer venda realizada por meio da internet.

Os juros de mora decorrem da própria Lei (CC, artigo 406) e foram aplicados de forma simples, no percentual de 1% ao mês (**confira folhas 18**).

Com relação à cobrança das multas, importante definir a natureza de cada uma delas.

A multa prevista na cláusula segunda, "parágrafo único", refere-se a multa moratória pelo atraso no pagamento: "o atraso no pagamento sujeitará a contratante ao pagamento de uma multa não compensatória correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato por dia de atraso, *pro rata die*, não ultrapassando 20% (vinte por cento) do valor total contratado" (**confira folhas 20**).

Já a multa prevista na "cláusula nona", trata-se de multa de natureza compensatória, decorrente da resilição do contrato: "caso uma das partes resolva rescindir o contrato, deverá informar à parte prejudicada com no mínimo 30 dias de antecedência, cabendo, ainda, à prejudicada multa contratual de 10% do valor total do acordo (**confira folhas 22**).

Assim sendo, considerando a natureza distinta de ambas as multas, não há falar-se em nulidade, não configurando o *bis in idem*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procede, no entanto, o pedido de exclusão da quantia de R\$ 100,92, referente a publicidade no Facebook, que teria sido autorizada, posto que não há previsão contratual de cobranças extras.

Quanto ao mais, não há falar-se em inexigibilidade e falta de liquidez do título executivo extrajudicial que embasa a execução, tendo em vista que o contrato foi devidamente assinado pelas partes, contendo a assinatura de duas testemunhas, estando acompanhado de demonstrativo de débito (**confira folhas 14/15**).

Por fim, não há falar-se em mitigação de valores como pretendido subsidiariamente pela embargante, uma vez que as multas foram observadas conforme contrato e os juros decorrem da Lei.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir do valor em execução a quantia de R\$ 100,92, por falta de previsão contratual. **Sucumbente na maior parte**, condeno a **embargante** no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA